



Processo : 10140.001060/00-36
Recurso : 117.614
Acórdão : 202-13.671

Recorrente: IRMÃOS GASPARETTO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. Incabível a restituição do Finsocial alegadamente pago a maior em períodos posteriores a abril de 1992, quando já esta extinta a referida Contribuição Social.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS GASPARETTO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/ovrs



Processo : 10140.001060/00-36
Recurso : 117.614
Acórdão : 202-13.671

Recorrente: IRMÃOS GASPARETTO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada requereu à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS (fls.1/12) a compensação de valores que se alega indevidamente recolhidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com base em alíquota superior a 0,5%, referentes ao período de julho de 1992, setembro de 1993 a dezembro de 1994.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, através da Decisão nº 692/2000 (folhas 38 a 40), negou provimento ao pedido, ao argumento de que o Contribuinte teria decaído do direito de pleitear a devolução dos valores pagos a maior ou indevidamente.

Contra esta decisão, foi interposto recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (folhas 46 a 54), que indeferiu a solicitação da interessada. Entre outros argumentos, amparou-se a decisão recorrida no entendimento que a Contribuinte, em seu requerimento inicial e na própria manifestação de inconformidade, não fez distinção entre os dois tipos de contribuição, o FINSOCIAL, cobrada até 31/03/1992, e a COFINS, cobrada a partir da extinção do FINSOCIAL, pois que pede a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL em períodos nos quais a referida Contribuição Social não mais era cobrada. Entendeu-se, ainda, que o pleito em questão estaria fulminado pela decadência.

Inconformada, interpôs a contribuinte Recurso Voluntário pleiteando a reforma da decisão recorrida e o deferimento de seu pedido.

É o relatório

205.



Processo : 10140.001060/00-36
Recurso : 117.614
Acórdão : 202-13.671

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Como bem percebido na decisão recorrida, confunde a recorrente o extinto FINSOCIAL com a COFINS, pretendendo a restituição de valores supostamente recolhidos a título de FINSOCIAL, alegadamente calculados com base em alíquotas superiores a 0,5 % (meio por cento), nos períodos de apuração de setembro de 1993 a dezembro de 1994.

Ocorre, todavia, que nos períodos de apuração indicados de há muito já estava extinto o FINSOCIAL, sendo, pois, absolutamente improcedente o fundamento do pleito da recorrente. Por outro lado, a título de argumentação e em apreço aos princípios constitucionais que informam o processo administrativo, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da COFINS exigida conforme os ditames da Lei Complementar nº 70/91.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Eduardo da Rocha Schmidt

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT